

MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20531.55508-20

EMENDA N° ____ À MPV N° 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, incluídos os § 1, 2, 3 e 4 e seus incisos:

Art. 2º As instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica gozam de autonomia para flexibilizar o cumprimento da carga horária mínima anual ou da semestralidade acadêmica respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação, em caso de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais, em caráter excepcional, o cumprimento da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º. A instituição de educação superior e ou de educação profissional e tecnológica poderá no atendimento do disposto caput deverá zelar pela garantia da formação integral prevista no Projeto Pedagógico do Curso e das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais respeitando os objetivos, a metodologia e a carga horária dos componentes curriculares.

§ 2º. No atendimento do disposto do caput os estágios obrigatórios deverão ser realizados conforme previstos no projeto pedagógico do curso e respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação.

I - Os programas e planos de flexibilização deverão ser aprovados pelos colegiados de que trata o parágrafo 1º do Artigo 53 da Lei nº 9.394, de 1996, e que preserve o padrão

de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do Artigo 206 da Constituição Federal;

II – Os programas e planos de flexibilização deverão ser aplicados com a garantia de que não haverá prejuízo em casos de falta ou problemas de acesso à internet, aos sistemas de ensino virtual e ou online, aos meios telemáticos ou ainda em face de condições específicas dos discentes, sendo respeitados nos termos de que trata o Artigo 47 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - Será assegurado ao aluno prejudicado o pleno acesso aos materiais disponibilizados durante o período de flexibilização para evitar qualquer tipo de prejuízo a sua formação.

§ 3º A instituição de educação superior de ensino presencial que optar pela realização de atividades a distância não poderá ultrapassar o limite de 40% previsto pela portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput e havendo necessidade de diplomação urgente de profissionais das áreas de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia no país, a instituição de educação superior poderá optar por abreviar a duração dos referidos, respeitada a formação prevista no projeto pedagógico dos cursos de graduação e desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino tenha assegurada a sua formação integral de acordo com os objetivos do curso e que se cumpra, no padrão de qualidade de ensino do país, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina garantido o cumprimento das atividades nas áreas básicas previstas pelo curso; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia garantida às áreas de estágio obrigatório previstas pelo curso;

III – O grau será concedido aos estudantes de que trata este caput e nos termos do parágrafo 2º do Artigo 47 da Lei nº 9.394, de 1996, desde que sejam atendidos os requisitos básicos para a conclusão do curso e estabelecidos em seu Programa respeitando o perfil e o objetivo de formação e das Diretrizes Curriculares Nacionais.



CD/20531.55508-20

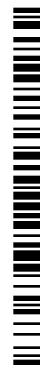
JUSTIFICAÇÃO

As instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica amparadas pelo Artigo 207 da Constituição Federal, gozam de autonomia didática e científica nos termos do parágrafo 1º do Artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996. Diante da adoção de medidas para conter a propagação do novo coronavírus, a União e os Estados brasileiros tomaram entre outras medidas a suspensão das atividades escolares e acadêmicas e cabe diante disso a regulamentação do cumprimento do ano letivo e dos de efetivo trabalho acadêmico e escolar para os casos de excepcionalidade como em caso de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais.

De acordo com o artigo 47 da LDB, “na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”, sendo assim, deve respeitar as instituições de ensino para que elas juntamente com as suas comunidades possam definir sobre as condições de cumprimento das atividades a partir das condições locais sobretudo em relação às questões econômicas, sociais, culturais, climáticas e geográficas. Em um país com proporções continentais como é o caso Brasil e com imensas desigualdades não podemos adotar medidas uniformes para o cumprimento do direito à educação, pois, muitos são os aspectos que precisam ser considerados.

A educação à distância não pode ser visto como a única solução para esse período de isolamento social. A excepcionalidade do momento que vivemos não pode favorecer as novas formas de mercantilização do ensino superior e nem mesmo acelerar os processos de privatização que já colocados em funcionamento por diferentes projetos de reformas educacionais. No gozo de sua autonomia, cada curso superior de graduação deverá elaborar seu programa e seus planos de flexibilização, devendo ser eles aprovados pelos respectivos órgãos e instâncias colegiadas, conforme previsto no parágrafo 1º do Artigo 53 da LDB.

Além disso é preciso destacar que os programas e planos de flexibilização deverão ser aplicados com a garantia de que não haverá prejuízo em casos de falta ou problemas de acesso a internet, aos sistemas de ensino virtual e ou online, aos



CD/20531.55508-20

meios telemáticos ou ainda em face de condições específicas dos discentes, sendo respeitados nos termos de que trata o Artigo 47 da LDB. Desse modo, será assegurado ao aluno prejudicado o pleno acesso aos materiais disponibilizados durante o período de flexibilização para evitar qualquer tipo de prejuízo a sua formação. Com isso será possível preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do Artigo 206 da Constituição Federal.

Desse modo a oferta da carga horária a distância deve ser feita nos termos do Artigo 4º da Portaria 2.117, de 06.12.2019:

A oferta de carga horária a distância em cursos presenciais deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico bem como para a mediação de docentes, tutores e profissionais da educação com formação e qualificação em nível compatível com o previsto no PPC e no plano de ensino da disciplina.

Parágrafo único. O PPC deverá detalhar a forma de integralização da carga horária das disciplinas ofertadas parcial ou integralmente a distância, e o plano de ensino da disciplina deverá descrever as atividades realizadas.

Entendendo ainda, que nesse momento não devemos adiar ou retardar a formação de nenhum profissional, principalmente, daqueles que estão nos cursos da área da saúde. No entanto a antecipação da formação não deve ser a primeira estratégia a ser utilizada para o enfrentamento as crises sanitárias. É preciso absorver inicialmente todos os profissionais já formados e em plenas condições do exercício profissional e depois com um planejamento realizado a partir das necessidades reais e condições básicas para a antecipação da conclusão de curso, pode-se fazer a antecipação de acordo com os termos do segundo parágrafo do Artigo 47 da LDB:

Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

O açoitamento e a ausência de debate sempre deixam lacuna, por isso, mesmo diante de um momento de grave crise, não podemos nos eximir de fazer um trabalho

cuidadoso que respeite a luta pelo direito à educação e pela defesa da educação pública com conteúdo transformados e como ato político de emancipação e formação. Mesmo que tenhamos hoje a necessidade de mais profissionais, principalmente nas áreas da saúde, não podemos reduzir a formação profissional ao cumprimento de setenta e cinco por cento da frequência do ano letivo ou da semestralidade acadêmica. Não estamos falando de um produto ou mercadoria, mas, do processo de formação dos indivíduos, de pessoas que estão construindo sua profissionalidade e que necessitam de condições básicas para uma formação sólida e de qualidade.

A conclusão do curso e a formação do profissional deve ser feita respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos superiores de graduação, assim como o perfil de formação e os objetivos dos cursos presentes nos Projetos Pedagógicos dos Cursos de graduação. Cada profissional que receber a outorga de grau nesse contexto poderá atuar ao longo de muitos anos e décadas e por isso precisamos agir com cautela. Quando assumiu a Secretaria Municipal de Educação, Paulo Freire explicava com muito cuidado que a autoridade e a liberdade estão em relação a partir de vários elementos, entre eles, estava a responsabilidade que segundo ele é individual, social e política. Às universidades cabe a liberdade nesse momento de ajustar os calendários e a nós cabe a responsabilidade de garantir as condições que assegurem a cidadãs e cidadãos a garantia do direito a educação e do acesso com qualidade e acima de tudo o direito à vida.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal



CD/20531.55508-20